

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Carlos Mosconi)

Requer a desapensação do PL 3.237/2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. a desapensação do PL 3.237, de 2000, “que dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica” do PL 2.386, de 2000, “que dispõe sobre os crimes contra a saúde humana”, por não atender às exigências do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Carlos Mosconi

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana

Autor: Deputado Freire júnior

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal e nas legislações específicas.

Prevê penalidades que variam desde uma simples multa até a privação de liberdade.

Considera como imputável por crime contra a saúde humana quem lhe der causa ou concorrer para ele.

No art. 4º, lista nove crimes contra a saúde humana, estabelecendo as respectivas penas. Dentre estes se incluem: atuar em vários campos da saúde sem o devido registro ou licença do órgão sanitário competente; a venda de produtos sem a observância da exigência da receita médica; a produção, comercialização ou aplicação de sangue e de seus derivados contrariando normas legais ou regulamento específico; o exercício de profissão relacionada à saúde humana sem a devida habilitação legal; a fraude ou falsificação de alimentos, bebidas, medicamentos e outros produtos que coloquem em risco a saúde humana, e a venda de medicamentos ou droga psicotrópica que causem dependência.

A pena mais comum prevê reclusão, de um a três anos, e multa, além de interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável. Tal penalidade se aplica aos crimes previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do referido artigo.

Reclusão de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*, é a pena mais grave, relacionando-se às atividades criminosas que favoreçam a venda a terceiros de medicamentos ou drogas psicotrópicas ou qualquer outra substância que possa provocar dependência física ou psíquica ao usuário.

Estão previstas a prisão preventiva dos indiciados, a requerimento do Ministério Público, e o seqüestro de bens, instrumentos ou outros materiais necessários à comprovação do crime.

Prevê, ainda, que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na investigação e punição dos crimes previstos nesta lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que posteriormente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem o grande mérito de procurar estabelecer um elenco de atividades consideradas criminosas contra a saúde humana, com o intuito de valorizar a vida e à higidez de nossa população.

Por mais óbvia que possa ser tal preocupação, lamentavelmente não tem sido esta a postura dominante em nosso País. A saúde de nossos cidadãos, principalmente dos mais necessitados, não tem recebido o devido cuidado e atenção.

Este descaso é crônico, e se manifesta seja nas péssimas condições de vida de nossa gente, seja na precariedade da assistência médico-

hospitalar ou, ainda, na impunidade daqueles que colocam em risco a saúde humana.

Punir severamente os que teimam em lucrar às custas da vida de muitos cidadãos é, em verdade, uma medida insubstituível de preservação da saúde das pessoas.

É inadmissível conviver com a impunidade dos que falsificam, adulteram ou não cumprem as exigências de qualidade de medicamentos, alimentos ou qualquer produto de uso humano. Da mesma forma, é imperdoável a negligência em relação aos cuidados indispensáveis para o uso do sangue, incluindo-se o exame para identificação do HIV.

São, portanto, inúmeras as situações que colocam em risco a saúde e a integridade física das pessoas. O projeto sob apreciação elenca um conjunto de crimes e penas que não nos parece apropriado. Em algumas situações a proposição é menos exigente do que a legislação em vigor, como no casos das fraudes e falsificações de medicamentos, que passaram a ser considerados crimes hediondos.

Entra de forma insuficiente terreno das drogas e psicotrópicos, matéria já disciplinada por legislação específica e muito mais completa.

Por outro lado, apenas amplia, em muitos casos, as penas, transferindo do campo meramente administrativo, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, para a esfera criminal. Contudo, mistura indevidamente em um mesmo dispositivo legal ações penais com medidas administrativas.

As contribuições desta proposição para reduzir as ameaças à saúde humana e reduzir a impunidade são mínimas e não compensam as suas grandes impropriedades. A sua aprovação poderia significar retrocesso na caracterização e penalização de alguns crimes, como observado, além de ter um grande potencial para gerar mais confusão no já complicado processo de punir os crimes contra a saúde humana.

Muito provavelmente, geraria grande controvérsias jurídicas, que ampliaram ainda mais a impunidade existente.

Sob a ótica desta Comissão, entende-se que os propósitos da proposição de ampliar penas para reduzir a impunidade e assim reduzir as ameaças à saúde humana não foram alcançados com os dispositivos apresentados.

Não se aprofunda aqui sobre contradições e inconsistências sobre questões penais ou administrativas por se tratar de matéria de competência da especial da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.386, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Carlos Mosconi
Relator